



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000008-25.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDSON DOS SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000008-25.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: Edson dos Santos Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MÉRITO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto com fundamento no não preenchimento do requisito subjetivo. O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo e pleiteia a reforma da decisão para que seja concedida a progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a ausência de mérito subjetivo, constatada em exame criminológico desfavorável, justifica o indeferimento da progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A progressão de regime exige o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo. O exame criminológico realizado aponta ausência de condições subjetivas suficientes para a progressão de regime do sentenciado, recomendando a manutenção no regime fechado até que se demonstre adaptação à disciplina carcerária.

4. Em matéria de execução penal, aplica-se o princípio "in dubio pro societate", segundo o qual, havendo dúvida sobre a aptidão do condenado para progredir de regime, a decisão deve resguardar a segurança da sociedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso improvido.

6. Tese de julgamento: (i) A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo. A conclusão desfavorável de exame criminológico justifica o indeferimento da progressão. (ii) A decisão do Juízo de origem está fundamentada diante das peculiaridades do caso concreto e em conformidade com os entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

Legislação Citada: artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal, (redação dada pela Lei 14.843/2024).

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 547.130/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 10/08/2020.

VOTO Nº 12855

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **EDSON DOS SANTOS SILVA**, nos autos da execução penal nº 7004876-84.2004.8.26.0050, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 06/07, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto em razão do não preenchimento do requisito subjetivo.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o agravante preencheu o requisito de ordem objetiva, bem como o de ordem subjetiva. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferida a progressão ao regime aberto (fls. 01/05).

Processado o recurso, contrariado (fls. 12/17), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 20), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 31/34).

É o relatório.

Edson dos Santos Silva foi condenado pela prática de dois crimes de homicídio qualificado e cumpre pena total de cinquenta anos e oito meses de reclusão, dos quais já cumpriu, até 06/08/2024, vinte e cinco anos, um mês e onze dias, que tem término previsto para 11/02/2039 (fls. 1.323/1.326 dos autos de origem).

A Defesa formulou pedido de progressão ao regime aberto (fls. 1.332/1.333 dos autos de origem). Após manifestação do Ministério Público (fls. 1.346/1.350 dos autos de origem), o d. Juízo **a quo** determinou a confecção de exame criminológico (fls. 1.356/1.359 dos autos de origem).

Realizado o Exame (fls. 1.369/1.391 dos autos de origem), o Ministério Público se manifestou contrário a progressão (fls. 1.394/1.395 dos autos de origem).

O d. Juízo de piso indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto em razão dos seguintes fundamentos:

“O pedido é improcedente.

Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus à progressão ao regime aberto conforme depreende-se dos autos o caso dos autos.

A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Foi realizado exame criminológico, que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para a progressão de regime.

Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com o regime mais brando.

Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime no qual se encontra, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal.

Posto isso, por falta de mérito, indefiro o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo sentenciado preso na(o) unidade prisional Centro de Detenção Provisória de Bauru.” (fls. 06/07, g.n.).

Contra tal decisão se insurge a Defesa, porquanto busca a concessão do benefício, porquanto sustenta ter cumprido os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 01/05).

Aduz que alcançou o lapso para a progressão de regime, possui bom comportamento carcerário e a necessidade da concessão do benefício.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre observar que para a concessão da progressão de regime, o condenado deve, além de preencher o requisito objetivo, reunir mérito e condições para a concessão da benesse, de ordem subjetiva.

Com efeito, o mérito não se limita,

unicamente, na expedição de atestado comprobatório de bom comportamento carcerário.

O Juízo da Execução deve estar convencido de que o reeducando assimilou a terapêutica penal e apresenta resposta e adaptação à disciplina carcerária para que haja progressão ao regime mais benéfico.

Além disso, o sentenciado deve demonstrar aptidão psicológica e social, que revele comportamento autocrítico e senso de responsabilidade necessários para usufruir do benefício pleiteado.

A Lei Federal nº 10.792/2003 alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de forma a dispensar a realização do exame criminológico para a progressão de regime.

Porém, com a entrada em vigor da Lei 14.843/2024, tornou-se obrigatória a realização do exame criminológico, para melhor análise das condições subjetivas do sentenciado e de buscar mais informações que o auxiliem na formação do convencimento do Magistrado no que diz respeito a concessão de benefícios.

O artigo 112, § 1º da Lei de Execução Penal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (g.n.).

Assim, o deferimento do benefício se dará com a devida análise das condições subjetivas do sentenciado e nada impede o Magistrado de coletar outras informações que o auxiliem na formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ART. 112 DA LEI N. 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP). SÚMULA N. 439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A menção, no art. 112 da LEP, a atestado de bom comportamento carcerário não impede a realização de exame criminológico, desde que em decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. O magistrado, com base no resultado desfavorável do exame criminológico, pode indeferir a concessão do benefício, por falta do requisito subjetivo, como na hipótese dos autos. 3. Para se desconstituir a conclusão a que chegou a Corte estadual, sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, é necessário o exame minucioso do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. 4. Agravo desprovido”. (STJ - AgRg no HC 547.130/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª turma, DJe 10/08/2020 - grifamos).

Submetido a avaliação (fls. 369/1.391 dos autos de origem), o parecer psicológico apresenta os seguintes apontamentos:

“Em relação aos delitos praticados, o preso buscou amenizar sua culpa, pois verbalizou

que “tudo teria sido um acidente, e que a então companheira foi a culpada pela tragédia familiar”, apresentando uma superficial autocrítica, necessitando melhor seu processo reflexivo.

Durante a avaliação psicológica, o reeducando apresentou uma superficial autocrítica e pouca reflexão em relação aos delitos cometidos.

(...) Conclusão O reeducando apresentou uma superficial autocrítica e um baixo nível reflexivo em relação aos delitos cometidos.”

(fls. 1.388 dos autos de origem, g.n.).

“Mediante análise esta Diretoria conclui que o reeducando está em processo de desenvolvimento, mantendo o atual regime de pena.” (fls. 1.391 dos autos de origem, g.n.).

Diante de tais apontamentos, verifica-se a necessidade de maior tempo no regime em que se encontra para que haja melhor absorção da terapêutica penal.

Observa-se que o sentenciado já obteve progressão ao regime menos gravoso (em 26/06/2010, fls. 1.381 dos autos e origem), descumprindo-o, bem como apresenta histórico carcerário indisciplinado, com o registro de diversas faltas disciplinares

de natureza grave (fls. 1.378 dos autos de origem).

Não seria plausível esperar que não se considerasse o resultado da perícia técnica e análise do histórico carcerário do apenado na apreciação do pedido de progressão.

Sendo a prova lícita e válida, o Magistrado pode e deve valorá-la, atendendo ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal.

Ora, se por um lado os laudos não vinculam o Julgador, sob pena de transformar o perito em Juiz, de outro é igualmente certo que fornecem ao magistrado informações que normalmente não possui, pois foge à sua especialidade.

Destarte, ante o não preenchimento do requisito subjetivo, impossível o deferimento do benefício.

Outrossim, em sede de execução penal, o princípio que rege é o *in dubio pro societate*.

Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, que não é obrigada a conviver na insegurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, deve ser mantida a r.
Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento ao
agravo.

KLAUS MAROELLI ARROYO
RELATOR